



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.142/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE : **Senhora Mirlen Grazielle de Almeida**, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC.

ADVOGADO : **Dr. Alexandre Wascheck**, OAB/RO n. 914.

UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO: : 2ª – Plenária Virtual – de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : I.

BENEFÍCIO : Sem benefícios

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.
3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.

4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.
5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.
6. Questão de Ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 793205), interposto pela **Senhora MIRLEN GRAZIELE DE ALMEIDA**, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Educação, Exercício de 2013 -, por meio do qual se aplicou multa pecuniária à recorrente, na forma do item VI do precitado *Decisum*, *in verbis*:

[...]

VI – MULTAR Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, inscrita no CPF n. 593.114.442-00, Gerente de Lotação, no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento às fls. 2553/2554-v, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Irresignada, a recorrente interpôs o vertente Recurso e alegou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a) Ilegitimidade passiva, por suposta ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e as impropriedades a si imputadas, visto que as informações solicitadas por esta Corte de Contas teriam sido apresentadas tempestivamente, por meio do Memorando n. 35/2017/SEDUC/GLOT, as quais foram analisadas pela SGCE, que, inclusive, entendeu serem insuficientes, em virtude de não se ter apresentado documento comprobatório. Disse que o Corpo Técnico não considerou o fato de que não competia à recorrente deliberar sobre o quantitativo de Orientadores Educacionais;

b) No mérito, sustentou haver um contrassenso no fundamento utilizado para sancioná-la, uma vez que a recorrente teria, sim, apresentado as informações e documentos relativos ao item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17.

3. Em face disso, a recorrente requereu:

[...]

a) **Acolhimento do presente pedido de reexame**, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

b) Seja acatada a tese da **preliminar de ilegitimidade passiva**, haja vista ausência de nexo de causalidade entre a agente, no caso a Senhora MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA, então Gerente de Lotação da SEDUC RO e o suposto ilícito apregoadado pelos analistas dessa Corte de Contas;

c) Receptividade às embasadas razões de mérito aqui trazidas, para **declarar e afastar, por insubsistente, a pena de multa imposta** no subitem IV do r. **ACÓRDÃO APL-TC 00176/19 (ID=787079)** de 2710612019, prolatado nos autos do Processo de nº 1756/13/TCE-RO.

Pugna-se ainda, pela sustentação oral, nos termos insculpidos no art. 87 do RI/TCE-RO.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 794280) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. A Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório (ID 800971), após realizar exame positivo de prelibação, determinou o encaminhamento do vertente feito ao Ministério Público de Contas, para sua oitiva regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. O *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 436/2019-GPGMPC (ID 838230), da pena da eminente Procuradora, à época, Procuradora-Geral do MPC, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em apertada síntese, rejeitou os argumentos articulados pela recorrente ao assentar que restou comprovado o descumprimento das determinações consubstanciadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do item I, da DM-GCBAA-TC 00197/17. Todavia, constatou nulidade absoluta decorrente da ausência de citação válida da recorrente, razão pela qual se manifestou da forma que segue, *in litteris*:

[...]

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

- a) pelo **conhecimento** do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) pela **declaração de ofício de nulidade parcial** do Acórdão APL-TC 00176/19, por ausência de notificação da Senhora **Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, ora recorrente;
- c) pela **exclusão** da responsabilidade da recorrente do item I do Acórdão APL-TC 00176/19, bem como da multa imposta à recorrente no item VI, por força da nulidade constatada nos autos.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. Registre-se, por ser de relevo, que o presente Pedido de Reexame é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 794280), bem como foi interposto por parte legítima, que possui interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

9. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida, na esteira da manifestação do MPC e, por consequência, passo a examinar as razões deduzidas na peça recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade

10. A recorrente, em síntese, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, em razão de que as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas teriam sido apresentadas tempestivamente, por meio do Memorando n. 35/2017/SEDUC/GLOT, as quais foram examinadas pela SGCE. Desse modo, inexistira nexo de causalidade entre a sua conduta e a imputação a si atribuída.

11. A presente preliminar de ilegitimidade deve ser rejeita, no ponto, pelas fatos e motivos que passo a expor.

12. Após constatar que os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para atender às determinações consignadas na Decisão n. 287/2013-Pleno, proferida no bojo dos autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), o douto Relator originário, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, expediu a DM-GCBAA-TC 00197/17, em 17 de agosto de 2017, e determinou ao Secretário de Estado da Educação, à época, **Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA**, que adotasse as providências propugnadas pela Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, naquele processo.

13. Com efeito, por meio do Ofício n. 10467/2017-SEDUC/GAB, de 13 de outubro de 2017, o **Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO**, então Secretário Adjunto de Estado da Educação, manifestou-se acerca das medidas adotadas, em atenção à Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17.

14. Em relação ao item 4.2, letras “l”, “o”, “p” e “r” do Relatório Técnico (ID 48934 do Processo 1.756/2013), consubstanciadas no item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, as informações foram apresentadas por intermédio da Gerência de Lotação da SEDUC, via MEMORANDO n. 35/2017/SEDUC/GLOT, de 10 de outubro de 2017, de responsabilidade, à época, da **Senhora MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA**, ora recorrente.

15. Como se observa, a própria SEDUC indicou a recorrente como corresponsável pelo cumprimento das determinações condensadas no item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, residindo, no ponto, a sua legitimidade passiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. Cabe ressaltar que o agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.

17. Ademais, o fato de ter, simplesmente, prestado as informações tempestivamente não exonera a recorrente de sua corresponsabilidade, visto que os esclarecimentos apresentados, repita-se, por meio do Memorando n. 35/2017/SEDUC/GLOT, foram rejeitados por ausência de comprovação do que foi alegado, exurgindo daí o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o descumprimento do item I da DM-GCBAA-TC 00197/17.

18. Por tais motivos, há de se rejeitar a presente preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente.

II.3 – Da questão de ordem

19. Não obstante, a exemplo do que ocorreu nos autos do Processo n. 2.131/2019, verifico haver nulidade absoluta no Acórdão APL-TC 00176/19, decorrente da ulceração dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), proveniente da ausência de notificação/citação da recorrente, cujo reconhecimento impõe ser declarado, de ofício, em usufruto à Questão de Ordem Pública, consoante assente jurisprudência desta Corte de Contas. A propósito:

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa. 2. Sem definição de responsabilidade e citação válida no processo de Prestação de Contas a relação processual não se aperfeiçoa, assim como o regular Processo de Inspeção Ordinária exige conversão em Tomada de Contas Especial. 3. **A comprovada ausência de citação válida dos responsáveis no Processo de Contas caracteriza nulidade processual, passível de ser declarada de ofício com a consequente revisão dos atos desconformes.** 4. A reabertura da instrução processual para promover a definição de responsabilidade e citação dos agentes alcançados pela declaração de nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação, no Processo de Contas, se mostra inviável ante o decurso de aproximadamente duas décadas desde os fatos examinados na Prestação de Contas, por restar comprometida a efetiva observância da garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

defesa.(TCE/RO. Processo 02395/17. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC 00027/17. DJ:16.02.2017).

DECISÃO Nº 90/2013 – PLENO¹

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Irresignação contra a injustiça da deliberação. Não cabimento. **Questão de ordem pública. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Declaração de nulidade de ofício.** Reinstrução processual. Ausência de justa causa. Custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade.

[...]

I - Negar conhecimento à petição inominada, por impossibilidade jurídica da pretensão;
II - Suscitar questão de ordem para declarar, de ofício, a nulidade dos itens II e VII do Acórdão nº. 407/1999 – Pleno e de todos os atos processuais subsequentes, incluindo os Títulos Executivos nº 109, 110, 111 e 112/2011, expedidos nos autos do Processo nº 3.205/1996, sem prejuízo da plena validade e eficácia dos Acórdãos nº 33/2005, 52/2005, 183/2008, 184/2008, 185/2008, 186/2008 e 187/2008, prolatados pelo Pleno; (Grifou-se)

20. Assim sendo, a presente Questão de Ordem deve ser arguida, de ofício, uma vez que o vício insanável detectado – violação ao contraditório e à ampla defesa – alberga-se no âmbito das nulidades absolutas, cuja declaração por esta Corte de Contas, em qualquer fase processual, é medida que se impõe, como bem opinou o Ministério Público de Contas.

II.3.a – Da violação ao contraditório e à ampla defesa

21. Em suma, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela **declaração, de ofício, de nulidade parcial** do Acórdão APL-TC 00176/19, por ausência da devida notificação da **Senhora MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA**, ora recorrente.

22. Com razão o MPC, no ponto. Explico.

23. Nota-se que a recorrente foi sancionada em razão do não-cumprimento de determinações consubstanciadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, tudo, do item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17.

¹Decisão prolatada no fecho dos autos n. Proc. n 4.715/2012/TCE-RO, de relatoria do eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Ocorre que a recorrente não foi notificada acerca do teor da DM-GCBAA-TC 00197/17, por esta Corte de Contas, como bem evidenciou o MPC, em sua oitava regimental.

25. Esclareço, no ponto, que a notificação, no âmbito deste Tribunal de Contas, é o instrumento pelo qual se ordena a alguém que faça ou deixe de fazer alguma coisa, sob pena de cominação legal, sendo que tal ato será realizado mediante ciência do responsável ou do interessado, conforme normas regimentais dessa Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

[...]

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação (Grifou-se).

26. O fato é que, no presente caso, a recorrente não foi notificada acerca da decisão a qual foi acusada de descumprir.

27. Isso porque, após examinar os autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), não visualizei documento indicando que a recorrente tenha sido notificada por essa Corte de Contas, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na decisão monocrática alhures mencionada.

28. O que se vê, na verdade, são informações prestadas pela recorrente em face de memorando expedido pela Assessoria Jurídica da SEDUC, as quais foram acostadas aos autos originais, por meio de resposta encaminhada pelo, então, Secretário adjunto de Estado da Educação, conforme consta nas págs. 8.285 do ID n. 855990 e 8.601 a 8.604 do ID n. 855997 dos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

29. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por ocasião do Relatório Técnico de Análise de Cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, inseriu a recorrente no rol de responsáveis dos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, atribuindo-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a corresponsabilidade pelo não-cumprimento do item I do mencionado *Decisum*, resultando na sua apenação, sem que houvesse sido notificada para cumprimento da citada decisão.

30. Dúvidas não há de que a ausência de notificação válida da recorrente desponta como vício processual insanável e, por esta razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5^a, inciso LV da CF/88).

31. Afirmo isso porque o art. 5^o, inciso LV da Constituição Federal garante o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa - com os meios e recursos a ela inerentes.

32. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário – o que não houve, *in casu*.

33. E mais. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre Pontes de Miranda, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5^o, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, não. Vai além!

34. Segundo a Corte Constitucional, para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes os seguintes direitos²:

- i) A informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante;
- ii) A manifestação (*Rechet auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

² STF. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, *DJe* de 13.12.2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- iii) O de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

35. A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] **Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]**. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, *DJe* de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

36. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a ausência nos autos de evidências de ciência da notificação do responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ARQUIVADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. **Comprovada a ausência de citação válida em relação à Recorrente, eis que se deve excluir multa que lhe fora imposta por descumprimento de decisão desta Corte.**
2. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Monique Samira Sakeb Tommalieh, em face do Acórdão APL-TC 00326/2017, proferido em sede de Tomada de Contas Especial arquivada sem resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do mérito, e no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Monique Samira Sakeb Tommalieh para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00326/2017;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (Grifou-se)

37. Assim sendo, a exclusão da responsabilidade e multa impostas à recorrente é medida que se impõe, em homenagem aos cânones do contraditório e da ampla defesa.

38. A consequência da nulidade constatada seria a reinstrução processual do feito em tela, em relação à recorrente. Contudo, dando-se prevalência aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, deixo de propugnar nesse sentido, na esteira do opinativo ministerial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas acostada aos autos em epígrafe e, por consequência, submeto à deliberação desta colenda Corte de Contas o seguinte Voto, para o fim:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente, pois a própria SEDUC a indicou como corresponsável pelo cumprimento das determinações condensadas no item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, residindo, no ponto, a sua legitimidade passiva;

III – SUSCITAR A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM, de ofício, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à **Senhora MIRLEN GRAZIELE DE ALMEIDA**, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, por meio dos itens I e VI do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão:

a) À recorrente, **Senhora MIRLEN GRAZIELE DE ALMEIDA**, CPF n. 593.114.442-00, e ao seu advogado, **Dr. ALEXANDRE WASCHECK**, OAB/RO n. 914, via **DOeTCE-RO**, na forma regimental;

b) Ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Sessão Virtual de 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator